

TRIBUNAL DO JURI: EVIDÊNCIAS DE SUA INEFICÁCIA NA JUSTIÇA E NA SOCIEDADE BRASILEIRA¹

JURY COURT: EVIDENCE OF ITS INEFFECTIVENESS FOR BRAZILIAN JUSTICE AND SOCIETY

Maria Eduarda MARINHEIRO²

Roberta dos Santos Pereira de CARVALHO³

RESUMO

A elaboração do artigo tem por objetivo apresentar uma análise crítica a respeito do instituto do Tribunal do Júri no Brasil, fazendo uma abordagem que demonstre a contradição do princípio constitucional da motivação das decisões e da íntima convicção dos jurados. O foco do presente trabalho será demonstrar a incapacidade do leigo para julgar um crime de tamanha relevância social, qual seja, o crime doloso contra a vida, de modo a demonstrar as principais falhas do rito do Tribunal do Júri, as influências externas que o jurado leigo pode sofrer como a mídia, bem como o sentimentalismo exacerbado provocado pelos operadores do direito, no momento da oratória. Apesar de o rito ser julgado por cidadãos comuns, o presente trabalho busca explicar procedimentos mais democráticos, compatíveis com o regime político adotado pelo Brasil. Assim, deve-se admitir que o tribunal do júri é importante para a estrutura jurídica, no entanto, esse instituto deve ser submetido à novos procedimentos, para que os veredictos produzidos sejam mais justos e eficazes. Para a realização

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1993) e mestrado em Direito das Relações Econômico Empresariais pela Universidade de Franca (2003). Atuou como professor titular da Universidade de Franca - UNIFRAN, até junho de 2008. Atualmente exerce a docência junto ao Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé-MG e na Faculdade Dr. Francisco Maeda- FAFRAM, em Ituverava-SP. Presta Serviços como Professor Colaborador da Faculdade de Direito de Franca-SP. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Penal, Direito Processual Penal, Prática Penal e Direito Previdenciário.

do trabalho foram coletadas informações sobre o tema em livros, revista eletrônica, filmes, legislação e sites. Além disso, houve a coleta de casos práticos, como o caso da Isabella Nardoni. Ou seja, o trabalho se valeu de pesquisa bibliográfica e da documental, através do método dedutivo.

Palavras-chave: tribunal do júri, crimes dolosos contra a vida, jurados, íntima convicção

ABSTRACT

The preparation of the Scientific Initiation work aims to present a critical analysis of the institute of the Jury Tribunal in Brazil, making an approach that demonstrates the contradiction of the constitutional principle of the motivation of decisions and the intimate conviction of jurors. The focus of this study will be to demonstrate the inability of the layman to judge a crime of such social relevance, namely, the intentional crime against life, in order to demonstrate the main flaws of the jury court rite, the external influences that the lay juror can suffer as the media, as well as the exacerbated sentimentality caused by legal operators at the Although the rite is judged by ordinary citizens, this paper seeks to explain more democratic procedures, compatible with the political regime adopted by Brazil. Thus, it must be admitted that the jury court is important for the legal structure, however, this institute must be submitted to new procedures, so that the verdicts produced are fairer and more effective. For the realisation of the work, information on the subject was collected in books, electronic magazines, films, legislation and websites. In addition, practical cases were collected, such as the case of Isabella Nardoni. That is, the work used bibliographical and documentary research.

Keywords: jury court, willful crimes against life, jurors, intimate conviction,

1 INTRODUÇÃO

O objeto da pesquisa foi o tribunal do júri brasileiro, o qual é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O maior foco da presente pesquisa foi levantar as principais problemáticas diretas e indiretas dessa instituição, possibilitando que no final dela se alcancem os objetivos desejados, os quais são: verificar se o tribunal do júri é realmente competente para exercer a sua atribuição na sociedade contemporânea, e, mais especificamente, incentivar a pesquisa deste instituto, trazendo os problemas que nele existem e, dessa forma, chamar atenção dos leitores, além de informar e conscientizar a real situação de eficácia do tribunal do júri brasileiro, dando condições para buscar medidas alternativas capazes de sanar os vícios existentes nessa instituição, produzindo julgados mais justos e eficazes.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa, visando discutir questões sociais, de modo que as decisões do tribunal do júri afetam os jurados, as pessoas envolvidas no processo, além dos cidadãos. O início do estudo foi executado com a formação teórica do tema, iniciando-se por uma pesquisa bibliográfica e análise preliminar sobre o tema da pesquisa. Para a realização do trabalho foram coletadas informações sobre o tema em livros, revistas eletrônicas, filmes, legislação e sites. Além disso, houve a consulta de casos práticos, como o caso da

Isabella Nardoni. Ou seja, o trabalho se valerá da pesquisa bibliográfica e da documental.

O Conselho de Sentença foi implantado no Brasil com a Constituição de 1824, julgando apenas os crimes contra a imprensa. Ao longo da história, conforme havia a criação de novas Constituições, o tribunal do juiz ia mudando seu funcionamento e sua estrutura, se adequando ao regime vigente na época. Por fim, concluiu-se que o rito do tribunal do júri foi marcado pela inquisitorialidade instalado pelo Código de Processo Penal, tendo, no entanto, um ar fictício de legitimidade e democracia.

Foi imprescindível para o presente trabalho a abordagem sobre aspectos relevantes sobre o tribunal do júri, como sua competência, os princípios que o regem, suas principais características, bem como o corpo de jurados, os quais julgam de acordo com sua íntima convicção, sem necessidade de fundamentação, acarretando uma série de influências nos julgamentos.

Por fim, o tópico de problemática foi o mais importante do trabalho, pois é ele que traz o embasamento da discussão do tema apresentado. Foi discorrido a respeito da incomunicabilidade e da falta de técnica-jurídica dos jurados que compõem o júri. Ainda, a influência da mídia sobre os casos que ganham repercussão nacional, bem como a oratória utilizada pela defesa e o promotor, a qual é uma verdadeira teatralização do caso, jogando a razão de lado, dando espaço para a emoção.

Diante disso, é possível perceber que a maioria das problemáticas se volta para a forma de julgar dos jurados, tendo em vista os variados tipos de influências sobre o aspecto subjetivo deles. Juntado a isso, a não necessidade de fundamentação por eles e o julgamento pela íntima convicção, produz julgados cada vez mais parciais e injustos, demonstrando a necessidade de julgadores com conhecimento técnico jurídico, os quais necessitam fundamentar suas decisões, levando em consideração a gravidades dos crimes que são julgados nesse instituto.

Caminhando para o fim, a pesquisa teve como motivação a importância que o tema possui para a sociedade contemporânea. Sendo um tema atual e bastante discutido. Tendo em vista as problematizações elencadas anteriormente e que serão mais bem discutidas ao longo do trabalho, é possível constatar que o tribunal do júri necessita de mudanças na sua estrutura e no seu procedimento, considerando a gravidade dos crimes nos quais ele é competente. Logo, a pesquisa tem como foco

enumerar as principais problemáticas da instituição tribunal do júri, para que possam ser reconhecidas e discutidas pelos leitores e, assim, possibilitar a identificação de soluções para aquelas.

As mudanças devem ocorrer no sentido de fazer permanecer esse instituto, tornando-o mais técnico e sério, de modo a não permitir que as pessoas que o compõem como, os jurados, a defesa e a acusação, façam o que bem entender, ou até aqueles que não o compõem como, a mídia, não consigam influenciar as decisões desse instituto.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A primeira Constituição brasileira foi promulgada pelo Imperador Pedro I, em 1824. Com ela, houve a instalação do tribunal do júri brasileiro, o qual tratava apenas de crimes de abuso da liberdade da imprensa.⁴ Este era composto por vinte quatro jurados, todos cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas, que decidiriam nos casos definidos e de cujo veredicto só caberia apelação ao Príncipe.⁵

Com a volta de D. Pedro I para Portugal em 1831, ficou, o Brasil, sob comando de figuras políticas diversas. Entra em vigor o Código de Processo Criminal do Império em 1832, o qual estendeu a competência do júri, mas restringiu a participação popular, uma vez que apenas os cidadãos que preenchiam requisitos mínimos de renda poderiam compor o conselho de sentença. Assim como na Inglaterra, o modelo de júri adotado no Brasil era composto por um grande júri, o qual cuidava da admissão da acusação, e um pequeno júri, encarregado de decidir o mérito da causa. Assim, o juiz natural era a composição de vinte e quatro membros, que, se admitisse a denúncia, permitiria o julgamento pelo pequeno júri. No entanto, a denúncia era oferecida ao juiz de paz, a quem incumbia toda uma série de atos de investigação preliminar.⁶ Por sua vez, o grande júri tinha autonomia

⁴ SIMIONI, Lucas. **Raízes Inquisitórias do Tribunal do Júri no Brasil:** história e perspectivas. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2010.

⁵ PEREIRA, Franciele. **Principais Características do Tribunal do Júri no Direito Comparado:** tribunal brasileiro e norteamericano. Tubarão: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2011.

⁶ SIMIONI, Lucas. **Raízes Inquisitórias do Tribunal do Júri no Brasil:** história e perspectivas. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2010.

para decidir sobre conduzir ou não o réu ao plenário, mesmo que eventualmente “contaminado” pela admissão da denúncia pelo juiz de paz.

Em 1871, a Lei 2.033 foi responsável por algumas alterações, principalmente, a respeito da organização judiciária, de modo que, a formação da culpa e pronúncia, exceto nos crimes graves, passasse, em algumas comarcas, à atribuição dos juízes de direito. Com isso é possível perceber a raiz do sistema inquisitório, pois esse modelo mantinha a colheita de provas nas mãos do Estado, ente responsável pela acusação.⁷

No ano de 1890, houve a criação da primeira Constituição da República, a qual manteve o tribunal do júri. As raízes inquisitórias eram travestidas com a fantasia democrática, já que a produção de provas para a pronúncia era ordenada pelo mesmo ente que a proferia, mas agora com um *status* constitucional.⁸

A Lei Maior de 1934 deslocou o instituto do júri do rol de direitos humanos para as disposições sobre o Poder Judiciário, dessa forma, permitiria que a organização do júri fosse regulada por lei ordinária e infraconstitucional. No início da década de 30, se espalhavam pelo mundo governos totalitários, enquanto que no Brasil ocorria uma crise econômica e política, juntamente com a ascensão de Getúlio Vargas, o que acarretaria a concretização da ditadura com a ortoga da Constituição de 1937, a qual silenciou absolutamente o júri. No entanto, em 1938, o Decreto 167 trouxe inúmeras disposições sobre o tribunal do júri, com algumas modificações, como a exclusão da soberania dos veredictos, admissão de reforma em sede de apelação da decisão emanada pelo conselho de sentença, a sua competência, que passou a abranger homicídio, infanticídio, induzimento ou ajuda ao suicídio, duelo com morte e latrocínio.⁹

Com a outorga do Código de Processo Penal de 1941, fixou-se a inquisitorialidade no procedimento do júri, de modo que no inquérito policial predominava uma instrução secreta e sem contraditório, havendo, assim, uma contaminação das provas que iriam conduzir o veredicto. A Constituição de 1946 marcou o retorno da democracia no Brasil, juntamente com a inserção do tribunal do júri nos direitos e garantias fundamentais,¹⁰ que foi mantido pela Constituição de 1964, a qual foi criada com a tomada do poder pelo setor militar. Porém, a soberania dos

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹ SIMIONI, Lucas. **Raízes Inquisitórias do Tribunal do Júri no Brasil: história e perspectivas**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2010.

¹⁰ Ibidem

veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa, não foram mantidos, mas tão somente a competência para os crimes dolosos contra a vida.¹¹

A assembleia constituinte responsável pela Constituição da República de 1988 buscou restituir a soberania dos veredictos do tribunal do júri, ainda, garantir a plenitude de defesa, sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Apesar da formação de uma Constituição extremamente democrática, a cultura jurídico-brasileira não respeita as garantias positivadas nela.¹² É o que defende Maria Elizabeth Queijo:

Anos e anos após a promulgação da Constituição Federal, infelizmente, muitos operadores do direito continuaram praticamente ignorando diversas de suas disposições e aplicando o Código de Processo Penal como se nada tivesse sido modificado. [...] O resultado é que muitos interpretam a Constituição em face do que dispõe a legislação ordinária, e não o inverso. Não temos ainda cultura de valorização adequada da Constituição.¹³

Diante disso, é possível perceber que o tribunal do júri teve seu rito marcado pela inquisitorialidade instalado pelo Código de Processo Penal, apesar de ser selada com o rótulo da garantia constitucional, conferindo cores e ares legítimos e democráticos.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI

Posteriormente ao exposto a respeito da história do tribunal do júri brasileiro, é essencial ao trabalho um aprofundamento sobre essa instituição, tendo em vista a complexidade de seu procedimento diante a sociedade leiga, facilitando, assim, o entendimento de suas problemáticas, as quais serão abordadas adiante.

¹¹ PEREIRA, Franciele. **Principais Características do Tribunal do Júri no Direito Comparado:** tribunal brasileiro e norteamericano. Tubarão: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2011.

¹² SIMIONI, Lucas. **Raízes Inquisitórias do Tribunal do Júri no Brasil:** história e perspectivas. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2010.

¹³ QUEIJO, Maria Elizabeth. A prova no processo penal. In: A Reforma Do Processo Penal Brasileiro. 2005, Brasília. **Anais.** Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário, Cromos Editora e Indústria Gráfica. p. 47-48.

O artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal discorre sobre a competência do tribunal do júri brasileiro, abrangendo o julgamento de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, ou seja, os crimes compreendidos nos artigos 121 ao 127 do Código Penal.¹⁴ Importante ressaltar que trata-se de uma competência mínima, uma vez que a Constituição de 1988 assegurou a competência para tais delitos, mas, ainda, a não proibição da ampliação do rol dos crimes que serão apreciados pelo tribunal do júri por via de norma infraconstitucionais. Porém, subtrair o julgamento de crime doloso contra a vida dessa instituição não é possível.¹⁵

Outro ponto importante, é que a jurisdição do Tribunal do Júri não poderá ser suprimida, sequer por via de emenda constitucional, já que se trata de cláusula pétreia (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal), cuidando da garantia fundamental da pessoa humana, a quem se imputa a prática de crime doloso contra a vida. Apesar de o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, não poder ser emendado constitucionalmente, não deverá ser entendido de forma absoluta, vez que há hipóteses, excepcionais, em que os crimes dolosos contra vida não serão julgados pelo tribunal do júri. A excepcionalidade ora descrita, ocorrerá quando a competência em razão da pessoa estiver em conflito com a competência em razão da matéria, ou seja, competências por prerrogativa de função.¹⁶ Ou ainda, há hipótese de excepcionalidade no caso do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, em que havendo concursos entre crime dolosos contra a vida e outro que seja do Juízo Singular, ou de qualquer outro rito especial, prevalecerá a competência do tribunal do júri, ocorrendo a chamada atração dos crimes conexos. Porém, nos casos em que o crime doloso contra a vida for conexo com um crime que possui foro de prerrogativa de função, inexistirá atração, prevalecendo a regra do Juiz Natural.¹⁷

Além disso, o Tribunal do Júri deve ocorrer de acordo com seus princípios institucionais contidos na Constituição Federal de 1988, quais

¹⁴ BRAMMER, Matheus Patussi. O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/o-tribunal-do-juri-uma-analise-acerca-de-seus-fundamentos-caracteristicas-e-funcoes/>. Acesso em: 09 jul. 2021.

¹⁵ BARBOSA, Monique Dias Vieira. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, 2008.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri**. Presidente Prudente: Faculdade Integradas Antônio Eufásio de Toledo.

sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art.5º, inciso XXXVIII, da CF).¹⁸ Sendo assim, o primeiro princípio, plenitude de defesa, é o exercício efetivo de uma defesa impecável, sem erros, sendo utilizado com a finalidade de conscientizar os jurados, isto é, os juízes de fato, sendo que estes não decidem por livre convicção, mas, por íntima convicção. Dessa forma, a defesa pode utilizar-se de todos os argumentos lícitos a fim de convencer os jurados. É por essa razão que tal princípio é admitido somente no Tribunal do Júri.¹⁹

O segundo princípio, sigilo das votações, encontra-se estampado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Magna Carta, o qual visa proteger a livre manifestação de pensamento dos jurados, que devem permanecer imunes a quaisquer interferências externas, para que ao proferirem o seu veredicto, possam fazê-lo com plena e íntima convicção. Porém, vale ressaltar, que não há proibição legal de que os jurados se comuniquem sobre assuntos alheios ao processo. Assim, apenas não se pode conversar sobre o fato em análise ou algo que possa induzir ou influenciar ‘a determinada decisão sobre a causa.’²⁰

A soberania dos veredictos é uma das características essenciais do tribunal do júri, de modo que, em razão desse princípio, em grau de recurso ao Tribunal não pode substituir os veredictos dos jurados, condenando ou absolvendo o réu. Esse princípio está conferido no artigo 5º, inciso XXXVIII e foi afirmado como garantia constitucional apenas em 1946. Entretanto é errôneo o entendimento de que as decisões do Tribunal do Júri são imodificáveis e ilimitadas, uma vez que a soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade de suas decisões em casos especiais, assim como não impede a revisão criminal. Os casos especiais estão previstos no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal: ocorre nulidade posterior à pronúncia; for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança e for a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos.²¹ Por fim, o último princípio, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, já foi abordado, mais detalhadamente, no tópico anterior.

¹⁸ SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri**. Presidente Prudente: Faculdade Integradas Antônio Eufásio de Toledo.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

Quanto às características do tribunal do júri, pode-se afirmar que se trata de um instituto *sui generis*, de modo que é composto por duas fases, sendo a primeira chamada de instrução preliminar ou *judicium accusationis*, destinada à formação da culpa, e a segunda destinada ao julgamento do caso em si mesmo, ou seja, se o acusado deve ou não ser responsabilizado pelo fato típico a ele imputado, chamada de acusação em plenário ou *judicium causae*.²² Outras características importantes desse instituto são sua heterogeneidade, bem como sua temporariedade. Enfim, as decisões do tribunal do júri são dadas pela maioria dos votos dos jurados, não sendo necessária a unanimidade deles.²³

Além do juiz togado, ou seja, um profissional versado em direito, que julga com base em um conhecimento técnico-jurídico, o sistema do tribunal do júri introduziu um elemento absolutamente estranho à tradição jurídica brasileira: o juiz leigo, aquele que julga com base no senso comum, denominado jurados.²⁴ A escolha dos jurados está prevista no Código de Processo Penal, de modo que, esse norteia a seleção para cidadãos de notória idoneidade, sendo esse critério visto como uma definição persuasiva, que expressa crenças valoradas e ideológicas do magistrado sobre o modo de escolha dos jurados. Desse modo, é razoável afirmar que o magistrado, que tem a tarefa legal de selecionar e dizer quem é cidadão-de-notória-idoneidade, além de usar os seus próprios critérios axiológicos e sua visão de mundo (instituinte/instituída na e com as identificações daquela sociedade), estará remetido àqueles padrões de comportamento tidos e havidos como normais para aquela sociedade.²⁵

Com relação a essa escolha de um modelo puro de jurados tomam-se como base os estudos de Mary Douglas sobre “Pureza e Perigo” sendo que a autora refere que o conhecimento de qualquer

²² PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

²³ BRAMMER, Matheus Patussi. O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/o-tribunal-do-juri-uma-analise-acerca-de-seus-fundamentos-caracteristicas-e-funcoes/>. Acesso em: 04 jan. 2021.

²⁴ FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri**. Niterói, 2007.

²⁵ SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. **Seleção dos Jurados no Tribunal do Júri segundo o Direito Brasileiro**. Porto Alegre, 2013.

coisa fora do lugar constitui-se em ameaça, considerando-a desagradável. Assim, depara-se com o seguinte contexto: já que não existe preparação técnica para assumir o ofício de jurado e na falta de critérios mais objetivos, a medida tomada consiste em selecionar pessoas mais “dignas” de acordo com o sistema responsável, que possam corresponder aos anseios da sociedade. Dessa forma, é possível verificar uma espécie de etnocentrismo, uma vez que temos uma visão de mundo com a qual se toma o próprio grupo como centro de tudo, sendo que os demais grupos são pensados e sentidos pelos nossos valores e modelos, nossas definições do que é a existência.²⁶

Tendo em vista que o critério de “notória idoneidade” faz com que os jurados escolhidos sejam predominantemente de classe média, ou ainda, pertencentes a um segmento bem definido, como os funcionários públicos, aposentados, as donas de casa e os estudantes, é possível concluir que os réus não são julgados por seus pares, como diz a doutrina tradicional. Essa situação interfere no desfecho processual, uma vez que, sendo o réu pertencente uma classe inferior à dos jurados, influencia no modo de julgar dos mesmos, absolvendo ou condenado de modo errôneo. Dessa forma, é com grande tranquilidade que se pode afirmar que os jurados pertencem às classes dominantes, sendo, portanto, a seleção dos jurados muito ligada ao controle estatal.²⁷

Nesse viés, a função e a escolha dos jurados, no sistema jurídico brasileiro, são inconstitucionais, por ferirem a regra que estabelece como objetivo fundamental a isonomia entre todos, além do não preconceito e o direito à vida. Logo, a função e escolha dos jurados não passam por um filtro ético axiológico e, conseqüentemente, constitucional²⁸

²⁶ SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. **Seleção dos Jurados no Tribunal do Júri segundo o Direito Brasileiro**. Porto Alegre, 2013.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ RANGEL, Paulo. **A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro**. Curitiba, 2005.

4 DOS FATORES PROBLEMÁTICOS DENTRO E FORA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Diante das abordagens feitas a respeito do tribunal do júri quanto a sua história, competência, características, seus princípios e sobre seus julgadores, depara-se com o principal assunto do trabalho: as problematizações contidas no conselho de sentença, as quais tornam o julgamento ineficaz, injusto e inseguro para a sociedade brasileira.

Dentre as problematizações, a primeira é a incomunicabilidade dos jurados, que a princípio é uma medida infraconstitucional que tem como escopo resguardar a opinião dos jurados, protegendo-a “à formação e manifestação livres e seguras, do seu convencimento pessoal, pela incomunicabilidade protegido de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis ou desfavoráveis, ao réu.”²⁹ Assim, diante da composição dos jurados já comentada acima, em que iguais julgam desiguais e os debates pertencem a um pequeno grupo, detentores de poder, é necessário calar os jurados estabelecendo o silêncio e impedindo autoritariamente, a manifestação de suas opiniões, pois a conversação, na sala secreta, é fruto do exercício do poder.³⁰

A incomunicabilidade no tribunal do júri se cristalizou quando Getúlio Vargas assume o poder e consagra a política de segregação racial. Isso se deu, pois o Código Penal de 1890 adotava novos contornos teóricos da Escola Positivista, estabelecendo um novo tipo de criminoso, em que o homem era mais importante que o fato.³¹ Vale ressaltar o médico Lombroso, o qual foi um dos maiores representantes dessa categoria de profissionais, para tanto criou uma tabela para delimitação de criminoso, em que os elementos anatômicos, psicológicos e sociológicos originavam crimes cometidos por atavismo e crimes cometidos por evolução.³²

²⁹ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.42.

³⁰ RANGEL, Paulo. **A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro**. Curitiba, 2005.

³¹ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.42.

³² RANGEL, Paulo. **A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro**. Curitiba, 2005.

Logo, dizer que a incomunicabilidade é necessária para que o jurado não influa na opinião do outro é falsa e desprovida de explicação histórica, mas sim uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado tribunal do júri, enquanto instituição democrática. A tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido. A linguagem, portanto, é exercício de democracia processual em que o outro será julgado, através de seus pares, com a ética devida e necessária. No júri, quanto maior for a discussão da causa, mais representativa será a decisão dos jurados.³³

No mesmo diapasão, a segunda problemática é a falta de técnica jurídica pelos jurados, uma vez que esses julgam pela íntima convicção, ou seja, não necessitam fundamentar suas decisões e, como seres humanos falhos, podem julgar conforme seus conhecimentos morais culturais e com liberdade de consciência. A íntima convicção pode dificultar ao réu o direito de recurso, já que o dever de fundamentar garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, evitando abusos e excessos por meio dos julgadores.³⁴ Juntado a isso, é importante reiterar que os réus não são julgados por seus iguais, mas sim por pessoas de um grupo restrito, geralmente entre servidores públicos, pertencentes a determinados estratos sociais, buscando, dessa forma, a escolha de pessoas mais “dignas” para a composição do júri, o que pode influenciar na íntima convicção dos jurados.

Assim, adotar o tribunal do júri sob o fundamento de que se trata de uma instituição democrática, levando em consideração que “os iguais julgam os iguais” é se deixar levar pela ignorância, sendo que a “notória idoneidade” contraria a possibilidade real de o conselho de sentença ser formado por representantes de classes mais baixas, além de ser “um fator psicológico que um indivíduo ao julgar o outro, observa-o de cima para baixo em um polo social como que mais elevado”, segundo Rangel.³⁵

Ainda, a não necessidade de fundamentação, não raras vezes, leva um jurado a decidir pela aparência do acusado, do qual a sociedade cria padrões como: maneira de andar, cor da pele, modo de se vestir, forma de falar. Dessa forma, como garantir que uma eventual condenação não ocorreu devido a um jurado que não foi “com a cara” do réu? Ora, isso é uma maneira ultrapassada de conferir poderes à sociedade. Mesmo um juiz,

³³ Ibidem.

³⁴ REGO, Maria Paula Chaves Napoleão do. **Tribunal do Júri**: uma visão por trás das cortinas. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2019.

³⁵ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 89.

que possui muitos anos de prática e estudo, frequentemente se encontra confuso diante de um caso concreto, o que dirá um mero leigo que por muitas vezes não sabe diferenciar um homicídio doloso do culposo. São pessoas despreparadas que nada entendem de leis ou valoração de provas.³⁶

Dessa forma, a imperfeição mais condenável da instituição do júri é confiar os julgamentos a pessoas que não possuem conhecimentos técnicos suficientes ou mínimos, sendo que o maior problema dos julgamentos é o caráter do despreparo, por falta de conhecimento técnico no aspecto jurídico do corpo de jurados, e a própria formação imparcial, de trazer a sociedade para dentro do processo, quando na verdade, cabe aos operadores do direito, adequar os casos às previsões legais.

A terceira problematização que será explanada, também tem como enfoque os jurados, uma vez que a mídia capitalista e perversa irá influenciar os mesmos nos casos de grande repercussão, interferindo no modo de analisar e julgar esses casos, criando uma grande pressão social, colocando o acusado na posição de grande vilão, sem ao menos ter materiais probatórios contra ele.

Nessa toada, na busca pela obtenção de maior lucro, a mídia acaba por ser parcial e a explorar a notícia de maneira sensacionalista, divulgando a notícia de forma exagerada e distorcida, para dar-lhe maior emoção, provocando no público maior curiosidade. Assim, a veracidade da informação é posta de lado, impulsionando o surgimento de um clamor público por justiça, de modo que o telespectador acredita fielmente nos fatos colocados pela mídia, tornando os crimes dolosos contra a vida um grande alvo, vez que são sempre campeões de audiência. Portanto, o principal objetivo da mídia é atingir um público cada vez maior, distorcendo a realidade e extrapolando o simples dever de informar.³⁷

Como já dito anteriormente, não há exigências de que os jurados fundamentem suas decisões, muito menos que argumentem seu ponto de vista quanto ao caso apresentado, uma vez que, sua manifestação quanto ao caso se resume pela simples e objetiva resposta aos quesitos de “sim” ou “não”. Esse fator colabora ainda mais para que os jurados baseiem suas decisões nas notícias e exposições, que fogem ao objetivo de mero repasse de informações, pela mídia. Assim, uma eventual prova de inocência do acusado submetida ao plenário de nada adiantará, de modo que, os

³⁶ OLIVEIRA, José Evandro de Lima. **Tribunal do Júri**: análise crítica sobre o leigo no corpo de jurados. Sousa/PB: Universidade Federal de Campina Grande, 2007.

³⁷ REGO, Maria Paula Chaves Napoleão do. **Tribunal do Júri**: uma visão por trás das cortinas. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2019.

juízos antecipados exercidos pela mídia influenciam os jurados de modo fácil e concreto.³⁸

Para melhor elucidar a presente problematização, comenta-se o caso Isabella Nardoni, o qual gerou grande repercussão midiática no Brasil, sendo possível verificar a grande influência da mídia que se apresenta de forma parcial e a formação de uma opinião pública. Em março de 2008, Isabella Nardoni, de cinco anos, morreu ao despencar da janela do sexto andar do apartamento de seu pai (Alexandre Nardoni) e de sua madrasta (Anna Carolina Jatobá). Por se tratar de uma vítima de 5 anos e tendo como principais suspeitos o pai e a madrasta, o caso gerou grande repercussão midiática, chocando o país inteiro e sendo alvo de manchetes de jornais por mais de dois meses.³⁹

Diante dessa grande influência que a mídia exerce sobre a população, e mais especificamente sobre os jurados, tem-se o Processo Penal do Espetáculo, em que o julgador ao invés de se posicionar com decisões visando proteção aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, veste-se do ativismo judicial, tornando-se protagonista e afrontador à legislação nas decisões judiciais.

Enfim, a última problematização a ser estudada é a oratória utilizada pelos operadores do direito, juntamente com a falta de técnica jurídica por parte dos jurados, o que possibilita ao defensor e ao promotor tornar o plenário do tribunal do júri em um verdadeiro teatro, uma vez que provocam as emoções dos jurados, por meio de suas impecáveis oratórias, fazendo com que aqueles passem a simpatizar com aquilo que está sendo dito. O defensor irá se utilizar de recursos para despertar o sentimento de pena nos jurados, de modo que o acusado seja visto por eles como um simples ser humano que errou e merece “perdão”, digno de piedade, atenção e tolerância. Em contrapartida, o promotor se utilizará da mesma técnica sentimentalista, buscando demonstrar a dor da família e dos entes próximos a mesma, de forma dramatizada. Ainda, busca despertar a repulsa ao sentimento de impunidade, instigando nos jurados a vontade de agir.⁴⁰

Assim sendo, a partir do momento em que a teatralização predomina sobre os argumentos expostos pelo defensor e promotor, pode-se perceber o problema. Juntado a isso o pré-conceito, que é formado ao

³⁸ SILVA, Eliane Correa; OLIVEIRA, Rainaldo Marques de. A (má) influência nas decisões do tribunal do júri. **Revista Jures**, v.8, n.16. 2016.

³⁹ REGO, Maria Paula Chaves Napoleão do. **Tribunal do Júri: uma visão por trás das cortinas**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2019.

⁴⁰ REGO, Maria Paula Chaves Napoleão do. **Tribunal do Júri: uma visão por trás das cortinas**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2019.

olhar a aparência do acusado, acrescentado a ausência de motivação das decisões e, se eventualmente se tratar de um crime narrado pela mídia, certamente será formado um veredicto viciado. Dessa forma, essa teatralização atua diretamente no conselho de sentença, na forma de pensar e agir dos jurados que o compõem, gerando uma decisão formada pelo emocional do jurado comovido com a atuação em plenário ⁴¹

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento do tribunal do júri no Brasil se deu em decorrência da promulgação da Constituição de 1824, primeira Constituição do Brasil. No entanto estava limitada a julgar os crimes de abuso da liberdade de imprensa, sendo que a composição do corpo de jurados seguia o mesmo raciocínio da forma de escolha atual, ou seja, o corpo de jurados era composto por cidadãos honrados, inteligentes, bons.

A Constituição de 1988 foi a que organizou o tribunal do júri no modelo que se segue atualmente. Apesar de essa Constituição Federal ser lembrada por seu aspecto democrático, a instituição do tribunal do júri não segue o mesmo caminho, de modo que, essa sofreu grandes influências inquisitórias do Código de Processo Penal de 1941, bem como da Constituição de 1964, a qual foi criada com a tomada de poder pelo setor militar.

O tribunal do júri brasileiro tem como competência julgar os crimes dolosos contra a vida, compreendidos nos artigos 121 ao 127 do Código Penal, havendo casos excepcionais, que fazem abranger essa competência mínima. Além disso, a jurisdição desse instituto não pode ser suprimida por ser considerada Cláusula Pétrea. Ademais, os princípios que regem o Conselho de Sentença são a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art.5º, inciso XXXVIII, da CF). Juntado a isso há as características do instituto, as quais são a heterogeneidade, temporariedade e seu aspecto *sui generis*.

O critério-base para a seleção dos jurados é a “notória idoneidade”, o que nos remete à linha inquisitório presente no tribunal do júri brasileiro, de modo que, ele vai contra a um grande lema desse

⁴¹ MATHEUS, Rayanna Montezano Golçalves. Tribunal Popular do Júri: Análise Crítica. *Rev. Cient. Mult. UNIFLU*. v.3, n.2, jul-dez 2018.

instituto: “o povo julga seus pares”. A utilização desse critério se traduz em selecionar jurados de determinado grupo social dominante ou, ainda, por segmentos bem definidos como, funcionários públicos, aposentados e estudantes, ou seja, aqueles que farão uma análise do acusado baseada na superioridade de sua classe com relação à classe do réu. Dessa maneira, ser julgado por seus pares não passa de um mito, sendo que, mais uma vez, o tribunal do júri é camuflado pelos panos da democracia.

É verdade que todas as problemáticas apresentadas envolvem os jurados e, mais especificamente, a forma como eles julgam, ou seja, sem necessidade de fundamentar suas decisões e baseando-se na íntima convicção, tendo em vista a falta de técnica jurídica deles, além de outros fatores que influenciam diretamente as decisões desses jurados. Assim, em uma análise superficial, é fácil constatar que o tribunal do júri é um instituto fortemente democrático, tendo em vista que, dentre os demais órgãos e procedimentos jurisdicionais, é onde mais se verifica a atuação dos cidadãos. Porém, após uma análise mais profunda e pontual, a qual é realizada no presente trabalho, verifica-se que o Conselho de Sentença possui problemáticas enraizadas, as quais desviam a função desse instituto: julgar os crimes dolosos contra a vida de forma justa e eficaz.

Os vícios carregados por esse instituto, durante muito tempo, passaram despercebidos perante a sociedade e, por vezes, pelos operadores do direito, tendo em vista que o tribunal do júri é uma garantia fundamental, ou seja, cláusula pétrea (art. 5º, XXVIII, CF), o que colabora para procedimentos arcaicos e incompatíveis da sociedade contemporânea, necessitando de mudanças estruturais e procedimentais, para que sejam sanados esses problemas cravados na instituição.

Dessa forma, deve-se admitir que o tribunal do júri é importante para a estrutura jurídica, mas desde que se adeque a novos procedimentos, de modo a se tornar uma instituição com traços democráticos, compatíveis com a Constituição, para que dessa forma, possa produzir veredictos mais justos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Monique Dias Vieira. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, 2008.

BRAMMER, Matheus Patussi. O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções. Âmbito Jurídico. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/o-tribunal-do-juri-uma-analise-acerca-de-seus-fundamentos-caracteristicas-e-funcoes/>. Acesso em: 09 jul. 2021.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri. Niterói, 2007.

MATHEUS, Rayanna Montezano Golçalves. Tribunal Popular do Júri: Análise Crítica. Rev. Cient. Mult. UNIFLU. v.3, n.2, jul-dez, 2018.

OLIVEIRA, José Evandro de Lima. Tribunal do Júri: análise crítica sobre o leigo no corpo de jurados. Sousa/PB: Universidade Federal de Campina Grande, 2007.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Franciele. Principais Características do Tribunal do Júri no Direito Comparado: tribunal brasileiro e norteamericano. Tubarão: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2011.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

QUEIJO, Maria Elizabeth. A prova no processo penal. In: A Reforma Do Processo Penal Brasileiro. 2005, Brasília. Anais. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário, Cromos Editora e Indústria Gráfica.

RANGEL, Paulo. A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro. Curitiba, 2005.

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REGO, Maria Paula Chaves Napoleão do. Tribunal do Júri: uma visão por trás das cortinas. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2019.

SILVA, Eliane Correa; OLIVEIRA, Rainaldo Marques de. A (má) influência nas decisões do tribunal do júri. Revista Jures, v.8, n.16. 2016.

SIMIONI, Lucas. Raízes Inquisitórias do Tribunal do Júri no Brasil: história e perspectivas. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2010.

SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri. Presidente Prudente: Faculdade Integradas Antônio Eufásio de Toledo.

SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção dos Jurados no Tribunal do Júri segundo o Direito Brasileiro. Porto Alegre, 2013.